

# Direito Eleitoral para o TSE Unificado

Nacionalidade, Direitos Políticos e Partidos Políticos

Professor: Diogo Surdi





## **FICHA TÉCNICA DO MATERIAL**

grancursosonline.com.br

**CÓDIGO:**

772023830

**TIPO DE MATERIAL:**

E-book

**TÍTULO:**

Direito Eleitoral para o TSE Unificado – Nacionalidade,  
Direitos Políticos e Partidos Políticos

**PROFESSOR:**

Diogo Surdi

**ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO:**

7/2023

# SUMÁRIO

<b>Apresentação</b> .....	<b>4</b>
<b>Nacionalidade, Direitos Políticos e Partidos Políticos</b> .....	<b>5</b>
<b>1. Nacionalidade</b> .....	<b>5</b>
1.1. Disposições Gerais .....	5
1.2. Espécies de Nacionalidade .....	6
1.3. Nacionalidade Primária .....	8
1.4. Nacionalidade Secundária .....	11
1.5. Portugueses Equiparados .....	13
1.6. Perda da Nacionalidade .....	13
1.7. Tratamento diferenciado entre brasileiros natos e naturalizados.....	15
1.8. Cargos privativos de brasileiros natos .....	16
<b>2. Direitos Políticos</b> .....	<b>17</b>
2.1. Disposições Gerais .....	17
2.2. Direitos Políticos Ativos e Passivos .....	18
2.3. Condições de Elegibilidade .....	20
2.4. Inelegibilidades .....	24
2.5. Princípio da Anualidade Eleitoral .....	26
2.6. Consultas Populares .....	28
<b>3. Partidos Políticos</b> .....	<b>29</b>
3.1. Regras Gerais .....	29
3.2. Etapas para a Constituição do Partido Político .....	31
3.3. Infidelidade Partidária .....	33

## Apresentação

Olá, pessoal, tudo bem? Espero que sim!

Nos concursos em que o **Direito Eleitoral** é exigido, é bastante comum que as bancas organizadoras, além das normas específicas, exijam conhecimentos acerca de diversos dispositivos da Constituição Federal.

Neste sentido, assuntos como **Nacionalidade, Direitos Políticos e Partidos Políticos** são questões praticamente certas nas provas de concursos, uma vez que possuem como fundamento as regras do texto constitucional e versam sobre mais de uma disciplina (Direito Eleitoral e Direito Constitucional).

O presente material foi elaborado com a finalidade de reunir os principais pontos estabelecidos na Constituição Federal e exigidos nas provas de Direito Eleitoral.

Espero que o conteúdo seja útil na sua preparação.

Em caso de dúvidas, me coloco, desde já, à disposição!

Um grande abraço a todos!

Diogo



### Diogo Surdi

Formado em Administração Pública e professor de Direito Administrativo em diversos cursos preparatórios para concursos. Obteve diversas aprovações em concursos públicos, dentre as quais se destacam: Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (2014), Analista Judiciário do TRT-SC (2013), Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (2012) e Técnico Judiciário dos seguintes órgãos: TRT-SC, TRT-RS, TRE-SC, TRE-RS, TRT-MS e MPU.

## NACIONALIDADE, DIREITOS POLÍTICOS E PARTIDOS POLÍTICOS

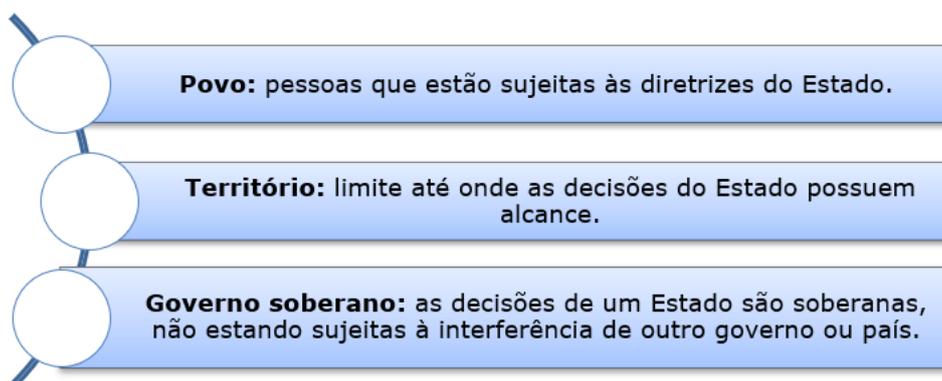
### 1. Nacionalidade

#### 1.1. Disposições Gerais

Trata-se o Estado de uma pessoa jurídica de direito público constituída por três elementos indissociáveis: **povo, território e governo soberano**.

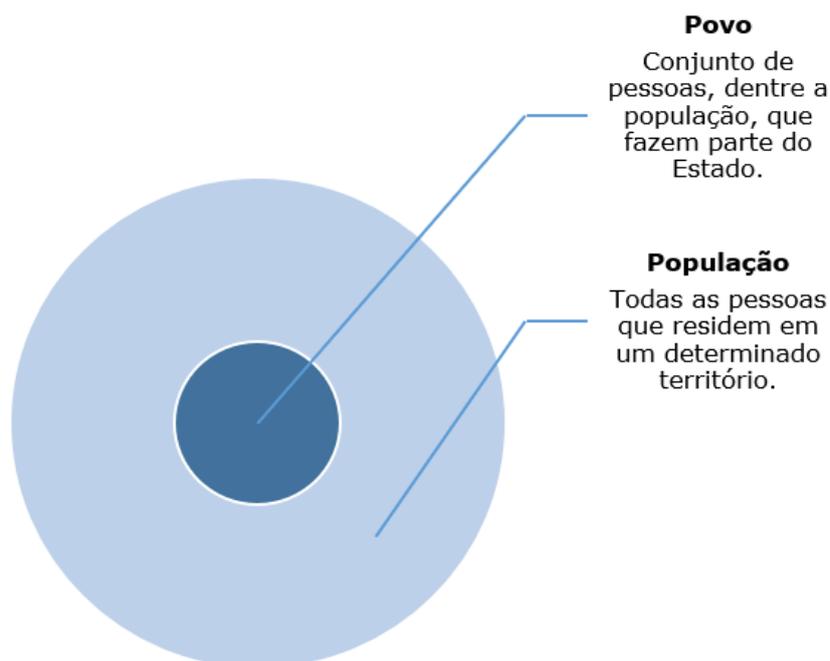
O **povo** trata-se do **elemento humano**, ou seja, todas as pessoas que estão sujeitas ao dever de cumprir com as regras estatais. O **território**, o elemento geográfico, estabelecendo até onde as regras dispostas por um Estado não entram em conflito com as disposições de outro. O **governo soberano**, por sua vez, trata-se do elemento condutor, estabelecendo que as decisões tomadas por um Estado atingem apenas o povo de um determinado território, não devendo observância a nenhum outro governo ou país.

Os elementos formadores do Estado podem ser mais bem visualizados por meio do quadro a seguir:



Da análise dos três elementos formadores do Estado, **o povo é aquele que se liga diretamente com a nacionalidade**. A nacionalidade, por consequência, é um **vínculo jurídico-político** de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos pertencentes ao Estado.

**Obs.:** é importante salientar que os conceitos de povo e de população não são sinônimos. Enquanto a **população** abrange um conceito mais amplo, abarcando todas as pessoas que estejam residindo em um dado território, o **povo**, por ser um dos elementos que constituem o Estado, é o conjunto de pessoas que possuem o vínculo da nacionalidade estabelecido por alguma norma legal.



Neste sentido, cada um dos Estados é livre para determinar quais serão os seus **nacionais**.

Em outras palavras, significa afirmar que cada país (por ser um Estado soberano) pode utilizar as regras que entender convenientes para estabelecer quem serão considerados seus nacionais. Todos os demais (aqueles que não estiverem contemplados nas regras do país em questão) serão, por consequência, considerados **estrangeiros**.

## 1.2. Espécies de Nacionalidade

De acordo com a doutrina, duas são as espécies de nacionalidade, sendo elas a **primária** (também conhecida como originária ou de origem) e a **secundária** (adquirida).

A **nacionalidade primária** é aquela resultante de um fato natural (nascimento), a partir do qual, de acordo com os critérios estabelecidos pelo respectivo Estado, o cidadão será considerado brasileiro nato.

Como a nacionalidade primária decorre de um fato natural, e não de uma manifestação de vontade da pessoa, trata-se de uma aquisição involuntária de nacionalidade.

Dois são os critérios utilizados, em nosso ordenamento jurídico, para a aquisição da nacionalidade primária, sendo eles o **ius solis** (origem territorial) e o **ius sanguinis** (origem sanguínea).

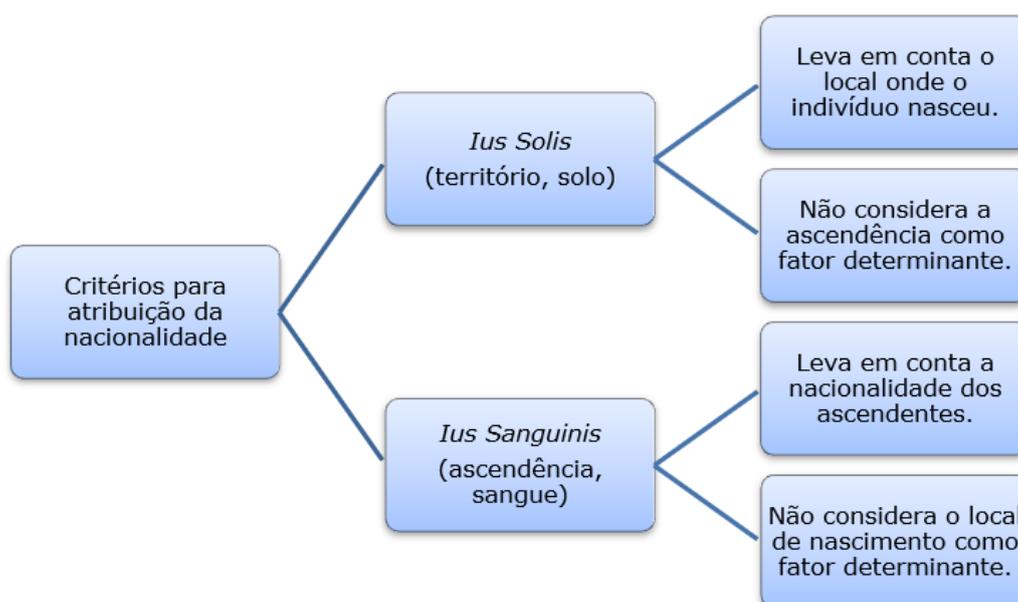
O critério do **ius solis** determina, basicamente, que as pessoas nascidas em um determinado território serão, como regra geral, nacionais daquele país. Neste critério, não é levado em conta a origem dos ascendentes (dos pais) da pessoa recém-nascida.

O critério do *ius sanguinis*, por sua vez, leva em conta o fator sanguíneo como determinante para a aquisição da nacionalidade de forma primária. Por intermédio deste critério, serão considerados nacionais de um Estado os filhos de **pessoas que já sejam nacionais daquele país**. No *ius sanguinis*, o local de nascimento não é determinante para a aquisição da nacionalidade, bastando, conforme mencionado, que os ascendentes já possuam a nacionalidade do respectivo Estado.

Da análise dos critérios utilizados para a atribuição da nacionalidade primária, e considerando que cada um dos países é livre para adotar, em seu ordenamento jurídico, o critério que entender conveniente, merecem destaque os conceitos de apátrida e polipátrida.

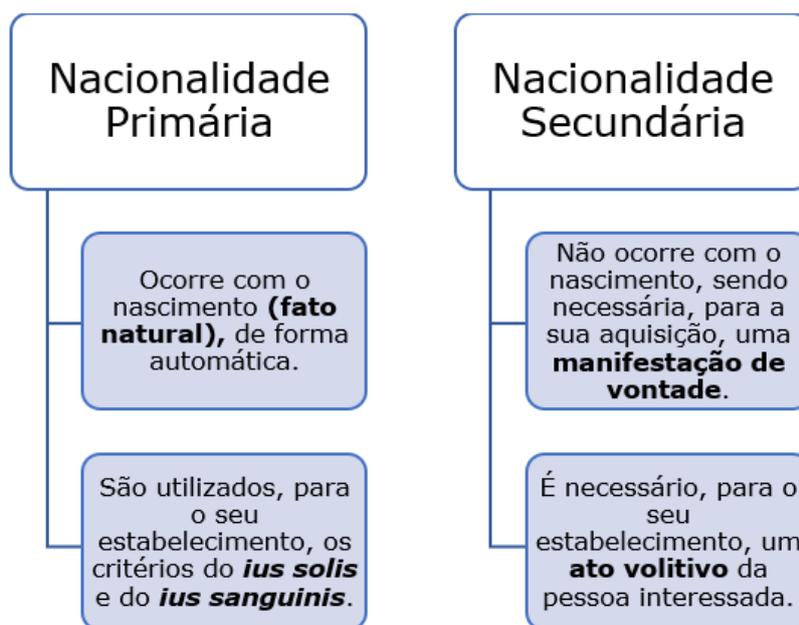
O **polipátrida** pode ser conceituado como o indivíduo que possui mais de uma nacionalidade, uma vez que o seu simples nascimento acarreta o atendimento às regras de mais de um país para a aquisição da condição de nacional.

O **apátrida** (conceito que também é conhecido como *heimatlos*) é, basicamente, o indivíduo sem pátria, ou seja, aquele não atende, pelo seu nascimento, nenhuma das condições estabelecidas para a aquisição da nacionalidade por parte dos países envolvidos.



A **nacionalidade secundária**, ao contrário do que ocorre com a primária, não acontece com um simples fato natural. Para a sua aquisição, é necessário um **ato volitivo** que expresse a **vontade do particular em adquirir esta condição**.

Por este motivo, tal forma de aquisição é considerada derivada, sendo obtida por meio da naturalização. Em outros termos, é por meio da nacionalidade secundária que teremos, em nosso ordenamento, a figura dos **brasileiros naturalizados**.



## ⚠️ ATENÇÃO

O Brasil, com base nas regras apresentadas pela Constituição Federal, adotou o critério predominante do **ius solis**, sendo possível, contudo, em determinadas situações, a utilização do **ius sanguinis**, conforme veremos adiante.

### 1.3. Nacionalidade Primária

A Constituição Federal apresenta três situações em que ocorrerá a nacionalidade primária, sendo que os respectivos indivíduos, como consequência, serão considerados **brasileiros natos**.

Vejam cada uma das hipóteses estabelecidas pelo texto constitucional. Importante frisar, porém, que as bancas organizadoras constantemente exigem a literalidade das alíneas em questão, de forma que a memorização das três situações é essencial.

**Art. 12.** São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

Temos aqui uma clara situação em que a Constituição Federal adotou o critério do **ius solis** como fator determinante para a aquisição da nacionalidade.

Como consequência, vigora a regra geral de que todas as pessoas nascidas em território brasileiro são consideradas brasileiros natos.

Em caráter de exceção, a Constituição estabelece a possibilidade dos filhos de estrangeiros, ainda que nascidos em território nacional, não adquirirem a condição de brasileiros natos. Para que isso ocorra, é necessário que os pais (pelo menos um deles) estejam a serviço do país de origem.

Observa-se, desta forma, que três são as situações possíveis em decorrência da alínea em questão:

1) Um filho de pai ou mãe brasileiros nasce em território nacional – neste caso, será considerado **brasileiro nato**.

2) Um filho de pai e mãe estrangeiros que não estão a serviço do país de origem nasce em território nacional – nesta situação, será ele considerado **brasileiro nato**.

3) Um filho de pai e mãe estrangeiros **que estejam a serviço do seu país** nasce em território nacional – nesta hipótese, o filho **não será considerado brasileiro nato**.

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

Nesta alínea, a Constituição Federal adotou o critério do *ius sanguinis*, que, conforme já afirmado, não é a regra em nosso ordenamento jurídico.

Contudo, para que tal critério possa ser utilizado como forma de atribuição da nacionalidade, é necessário, ainda, o atendimento a um requisito constitucionalmente previsto: a necessidade de que pelo menos um dos pais brasileiros (independentemente de ser brasileiro nato ou naturalizado) esteja a serviço da República Federativa do Brasil.

Estar a serviço do Brasil abrange o desempenho de atividades em qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Nesta alínea, temos duas diferentes hipóteses de aquisição da nacionalidade brasileira de forma originária.

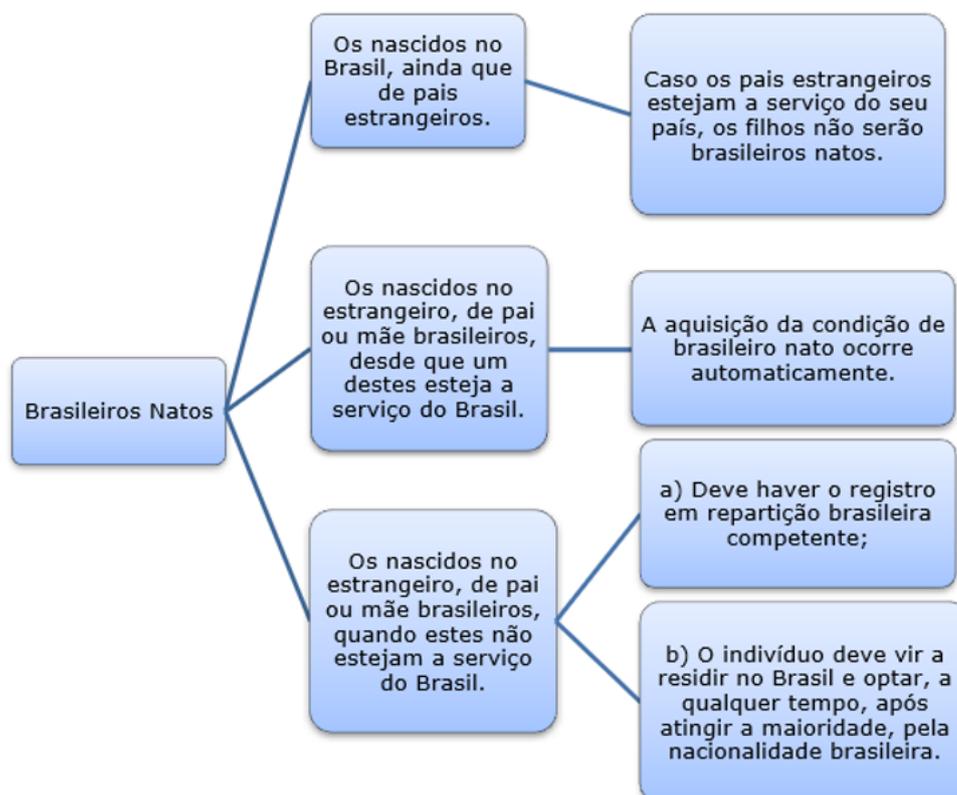
Em ambas, há o nascimento, no estrangeiro, de um filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira. Como consequência, caso ambos sejam estrangeiros, não haverá a possibilidade de reconhecimento da condição de brasileiro nato, uma vez que **não haverá um vínculo jurídico estabelecido com o Brasil**.

É importante notar, também, que neste exemplo os pais não estão a serviço do Brasil. Se fosse desta forma, os filhos seriam automaticamente considerados brasileiros natos, conforme exposto na alínea anterior.

Assim, esta possibilidade de aquisição da condição de brasileiro nato refere-se aos casos em que os pais (pelo menos um deles) estão no exterior, independentemente do motivo, têm filhos neste Estado e possuem o desejo que seus descendentes sejam considerados brasileiros natos. Para que isso ocorra, duas providências podem ser tomadas:

**1) Os pais, ainda que no exterior, registram os filhos lá nascidos em uma repartição brasileira competente** – nesta hipótese, o simples registro já assegura ao recém-nascido a condição de brasileiro nato. Trata-se, desta forma, de uma **condição suficiente** para que o filho de brasileiros nascido no exterior possa usufruir de todas as prerrogativas asseguradas aos brasileiros natos.

**2) O nascido no exterior vem residir no Brasil e opta, a qualquer tempo, após atingir a maioridade, pela nacionalidade brasileira** – temos aqui a considerada **nacionalidade potestativa**, uma vez que o indivíduo deve, além de vir a residir no Brasil, manifestar a sua vontade de adquirir a condição de brasileiro nato. Esta manifestação de vontade, no entanto, apenas poderá ser feita após o atingimento da maioridade, sendo um direito líquido e certo do interessado. Em outros termos, basta que ocorra a manifestação de vontade para que o Estado, após os trâmites legais, reconheça a condição de brasileiro nato ao interessado, não sendo cabível a negativa deste reconhecimento por parte do poder público.



#### 1.4. Nacionalidade Secundária

Tal como faz com as situações de nacionalidade primária ou originária (brasileiros natos), a Constituição Federal estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer a nacionalidade brasileira de forma derivada ou secundária. Nas duas situações elencadas pela Constituição, deverá ocorrer a manifestação do interessado, motivo pelo qual é correto afirmar que o nosso ordenamento não admite a aquisição da nacionalidade de forma tácita (sem a manifestação), mas sim apenas de forma expressa.

**Art. 12.** São brasileiros:

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

Temos aqui a possibilidade de naturalização ordinária, conceito que pode ocorrer em relação aos estrangeiros de qualquer nacionalidade que não a brasileira. No caso dos originários de países de língua portuguesa, contudo, os requisitos necessários para a naturalização são flexibilizados.

Desta forma, podemos dividir a naturalização ordinária, quanto aos seus destinatários, em duas diferentes classes:

**1) Estrangeiros que não são originários de países de língua portuguesa** – nesta situação, os estrangeiros devem atender aos requisitos estabelecidos em lei, que, no caso brasileiro, é o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980).

**2) Estrangeiros originários de países de língua portuguesa** – sendo originário de um país de língua portuguesa, deverá o estrangeiro, como condição para a naturalização brasileira, comprovar os requisitos da **residência ininterrupta por um ano em território brasileiro** e da **idoneidade moral**.

Em ambas as situações de naturalização ordinária, é importante destacar que o ato de concessão da nacionalidade brasileira trata-se de uma mera faculdade do chefe do Poder Executivo, sendo, por isso mesmo, classificado como **ato administrativo discricionário**. Na decisão que fundamentar a concessão da naturalização, deverá o poder público analisar aspectos relacionados com a **conveniência e a oportunidade da medida**.

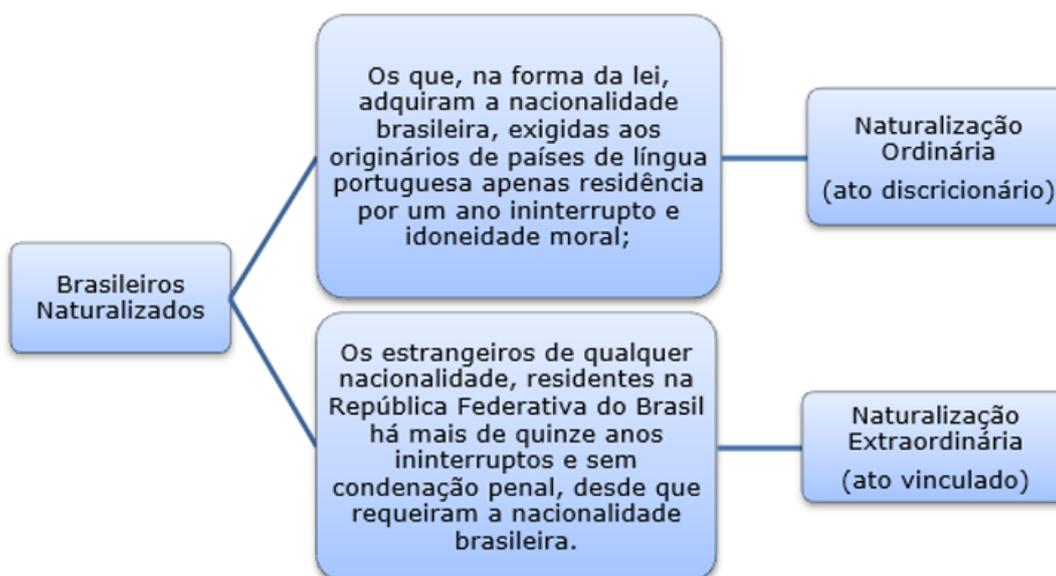
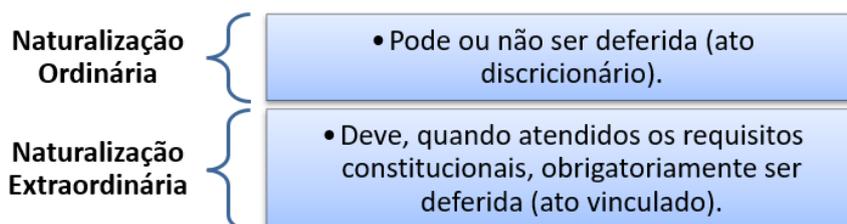
b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Nesta alínea, a Constituição Federal estabelece que a possibilidade da naturalização extraordinária, ainda que alcance os estrangeiros de qualquer nacionalidade, depende, para o seu deferimento, do cumprimento de três diferentes requisitos:

- 1) Deverá o estrangeiro **residir no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos**;
- 2) Não poderá o estrangeiro possuir **qualquer tipo de condenação penal**;
- 3) Deverá o estrangeiro interessado na naturalização **formular requerimento junto às autoridades competentes brasileiras**.

Na naturalização ordinária, estamos diante de um **ato discricionário do poder público**, ou seja, de um ato que **depende da análise de critérios de conveniência e oportunidade**.

Na naturalização extraordinária, em sentido oposto, temos que o cumprimento dos três requisitos elencados pela Constituição Federal gera para o estrangeiro interessado um **direito público subjetivo à aquisição da nacionalidade brasileira**. Logo, não poderá a autoridade brasileira competente (que é o chefe do Poder Executivo), diante do atendimento dos requisitos constitucionais, negar a concessão da naturalização. Trata-se, por isso mesmo, de um **ato administrativo vinculado**.



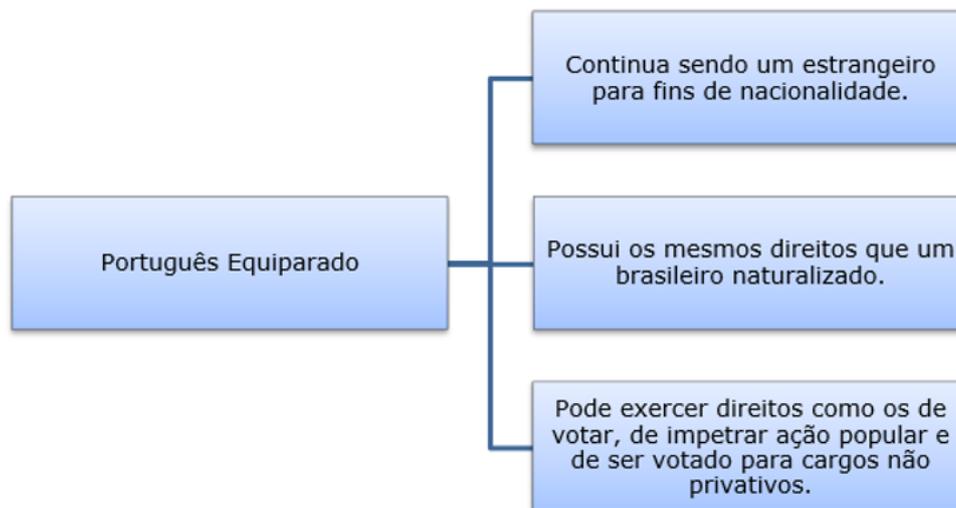
### 1.5. Portugueses Equiparados

Estabelece o § 1º do art. 12 da Constituição Federal que “Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição”.

De início, é importante observar que o tratamento diferenciado apenas será concedido aos **portugueses**, e não aos originários de países de língua portuguesa. Da mesma forma, o tratamento diferenciado apenas será possível se houver a **reciprocidade**, por parte de Portugal, com relação aos **brasileiros que tenham residência permanente naquele país**.

Uma vez atendidos todos os requisitos, o português com residência permanente no Brasil adquirirá as mesmas **condições de um brasileiro naturalizado**.

Isso não significa que o português passa a gozar de todas as possibilidades de um brasileiro nato, tampouco que ele passou a ser considerado um brasileiro naturalizado. O que é outorgado a ele, apenas, são as mesmas garantias que um brasileiro naturalizado possui em nosso país (tal como a possibilidade de votar, de impetrar ação popular e de ser eleito para os cargos não privativos de brasileiros natos). Ainda assim, continua o português a ser um estrangeiro para efeitos de nacionalidade.



### 1.6. Perda da Nacionalidade

A perda da nacionalidade pode ser conceituada como o rompimento do vínculo até então mantido entre o Estado e os seus nacionais. De acordo com a Constituição Federal, apenas duas situações são ensejo à perda da nacionalidade, hipóteses estas que são taxativas, não podendo, como consequência, ser ampliadas por leis ou outras normas infraconstitucionais.

**Art. 12, § 4º** Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

Nesta hipótese, a perda da nacionalidade alcançará apenas o brasileiro naturalizado. Caso este tenha praticado alguma atividade nociva ao interesse nacional, deverá a autoridade competente interpor uma ação judicial, assegurando ao brasileiro as garantias do contraditório e da ampla defesa. Ocorrendo a condenação com o trânsito em julgado, ou seja, sem que a decisão possa ser objeto de novo recurso judicial, perderá o naturalizado a nacionalidade brasileira.

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Nesta situação, a possibilidade de perda da nacionalidade brasileira alcança tanto os brasileiros natos quanto os naturalizados.

Basicamente, o que o inciso está afirmando é que o brasileiro, ao adquirir outra nacionalidade, perde, como regra geral, a nacionalidade brasileira. Contudo, algumas situações possibilitam que o brasileiro, mesmo adquirindo outra nacionalidade, possa permanecer com a nacionalidade brasileira:

**a) Reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira** – neste caso, o brasileiro, independentemente de ser nato ou naturalizado, preenche os requisitos para a aquisição originária de uma nacionalidade estrangeira. Observe que esta possibilidade está restrita à nacionalidade originária estrangeira, não alcançando as situações de nacionalidade derivada.

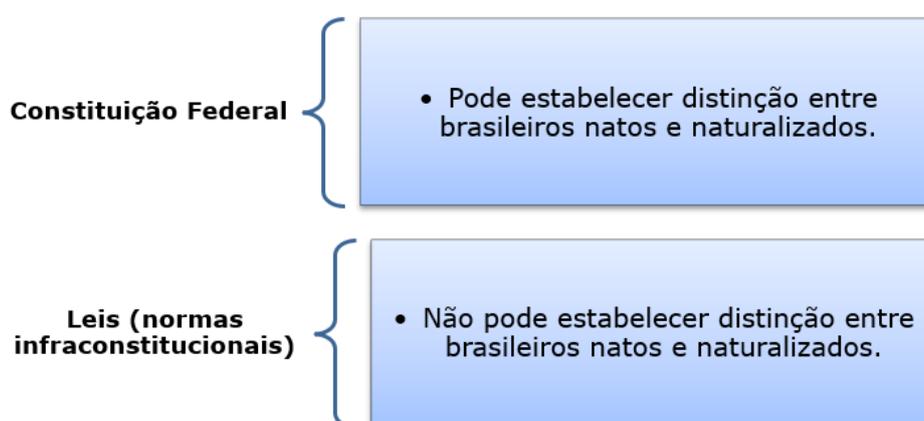
**b) Imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis** – caso um brasileiro esteja em território estrangeiro, não perderá ele a condição de nacional. Contudo, caso o país em questão exija que o brasileiro se naturalize como condição para o **exercício de direitos civis** ou **para a permanência naquele Estado**, a aquisição da naturalização não acarretará a perda da nacionalidade brasileira.

Merece ser destacado que o brasileiro nato, após perder a nacionalidade brasileira, poderá, desde que atenda aos requisitos necessários, readquirir a nacionalidade. Nesta situação, devemos memorizar que o mesmo *status* originário será mantido. Em outros termos, **a requalificação da nacionalidade brasileira ocorrerá na condição de brasileiro nato, e não de brasileiro naturalizado.**

### 1.7. Tratamento diferenciado entre brasileiros natos e naturalizados

Como decorrência dos princípios da igualdade e da isonomia, os brasileiros natos e naturalizados não podem, como regra geral, ser tratados de forma diferente. Neste sentido, toda norma infraconstitucional que apresentar distinção ou discriminação entre as duas classes de brasileiros será considerada inconstitucional.

Nada impede, contudo, que a própria Constituição estabeleça, em determinadas situações, distinções ou tratamento diferenciado entre brasileiros natos e naturalizados. O que não é possível, conforme já afirmado, é que as normas que estão hierarquicamente subordinadas à Constituição (tal como as leis) estabeleçam tais distinções.



E como apenas a Constituição Federal pode estabelecer tratamento diferenciado entre os brasileiros natos e os naturalizados, é possível identificar, na norma, as seguintes hipóteses de distinção:

1) Certos **cargos públicos** apenas podem ser ocupados por brasileiros natos. Ainda que tal assunto seja abordado em tópico posterior, os cargos privativos de brasileiros natos, em nosso ordenamento jurídico, são os seguintes: **a) de presidente e vice-presidente da República; b) de presidente da Câmara dos Deputados; c) de presidente do Senado Federal; d) de ministro do Supremo Tribunal Federal; e) da carreira diplomática; f) de oficial das Forças Armadas; g) de ministro de Estado da Defesa.**

2) O **Conselho da República** é o órgão superior de consulta do presidente da República. De acordo com a CF/88 (art. 89, VII), **apenas seis vagas podem ser ocupadas por brasileiros natos.**

3) Em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, os **brasileiros naturalizados poderão ser extraditados.** Os **brasileiros natos**, em sentido oposto, **jamais poderão ser extraditados.**

4) No que se refere ao direito de propriedade, a Constituição Federal, em seu art. 222, apresenta uma série de restrições para que o brasileiro naturalizado possa ser **proprietário de empresas jornalísticas e de radiofusão sonora de sons e imagens**. Para que isso seja possível, a naturalização deverá ter ocorrido **há pelo menos 10 anos**. Antes dos 10 anos de naturalização, não poderá o brasileiro naturalizado **possuir mais de 30% do capital total e do capital votante da empresa**, não podendo, ainda, **exercer a gestão da respectiva sociedade**.



### 1.8. Cargos privativos de brasileiros natos

Um dos assuntos mais exigidos nas provas de Direito Eleitoral refere-se aos cargos que apenas podem ser ocupados por brasileiros natos.

Logo, o texto constitucional estabelece que **são privativos de brasileiros natos** os seguintes cargos:

- a) de presidente e vice-presidente da República;
- b) de presidente da Câmara dos Deputados;
- c) de presidente do Senado Federal;
- d) de ministro do Supremo Tribunal Federal;
- e) da carreira diplomática;
- f) de oficial das Forças Armadas;
- g) de ministro de Estado da Defesa.

Para facilitar a memorização, relaciono abaixo os cargos privativos e aqueles que são mais utilizados pelas bancas organizadoras, com o objetivo de confundir os candidatos.

Cargos que são privativos de brasileiros natos	Cargos que não são privativos de brasileiros natos
Presidente e vice-presidente da República	Governador, prefeito e respectivos vices
Presidente da Câmara dos Deputados	Deputado federal, deputado estadual e vereador
Presidente do Senado Federal	Senador
Ministro do STF	Ministro dos Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE, STM)
Carreira diplomática	Servidores que representem o Brasil em missões internacionais (desde que não ocupem a carreira diplomática)
Oficial das Forças Armadas	-
Ministro de Estado da Defesa	Qualquer outro ministro de Estado (Casa Civil, Justiça, Economia, Fazenda)

## 2. Direitos Políticos

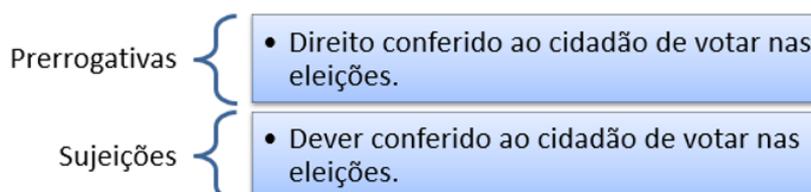
### 2.1. Disposições Gerais

Como forma de assegurar que a democracia seja exercida em sua plenitude, a Constituição Federal tratou de estabelecer diversas regras a serem observadas pelos cidadãos, **quer no exercício do direito de votar, quer na possibilidade de serem eleitos como representantes do povo**. Tais possibilidades consagram aquilo que a doutrina denomina de **Direitos Políticos**.

Assim, podemos conceituar os Direitos Políticos como a possibilidade dos particulares participarem, direta ou indiretamente, do processo democrático. Para isso, os cidadãos estão sujeitos tanto às prerrogativas quanto às sujeições.

As prerrogativas podem ser entendidas como as possibilidades dos cidadãos influenciarem no processo de escolha dos representantes. Dessa forma, quando nos dirigimos a uma seção eleitoral e praticamos o ato de votar, estamos exercendo um direito que nos foi conferido.

No entanto, o ato de votar também é uma obrigação, de forma que o seu não exercício implica em uma série de consequências para o respectivo eleitor. Logo, chegamos à conclusão de que o voto é um poder-dever conferido a todos os cidadãos que se encontrem habilitados para tal.



## 2.2. Direitos Políticos Ativos e Passivos

Os direitos políticos podem ser divididos em **ativos e passivos**.

Os **direitos políticos ativos** nada mais são do que a possibilidade do eleitor alistar-se e votar no candidato de sua escolha. Tais direitos são exercidos por meio da capacidade eleitoral ativa.

Os **direitos políticos passivos**, ao contrário, podem ser conceituados como a possibilidade dos cidadãos candidatarem-se e serem eleitos para os diversos cargos eletivos. Tais direitos são exercidos por meio da capacidade eleitoral passiva.

A Constituição Federal estabelece, por exemplo, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: **a) plebiscito; b) referendo; c) iniciativa popular**.

Em todas estas hipóteses, estamos diante dos **direitos políticos ativos (capacidade eleitoral ativa)**, que pode ser exercida diretamente (através de plebiscito, referendo e iniciativa popular) ou indiretamente (através da escolha dos representantes por meio do voto direto e secreto).

O mencionado artigo constitucional, no entanto, pode levantar uma série de dúvidas: *O que é sufrágio? O que é plebiscito? E referendo?*

Inicialmente, temos que saber que o sufrágio não se confunde com o voto. Enquanto o primeiro conceito liga-se à ideia do próprio direito em si, o segundo atua como forma de exercer este direito.

Ao exercer o voto, estamos escolhendo nossos representantes para um dado período de tempo. Estamos, em outras palavras, exercendo um direito. ***Mas vocês já pararam para pensar em qual direito que está sendo exercido por meio do ato de votar?***

A resposta para tal pergunta é o sufrágio, que, como mencionado, liga-se a uma ideia maior do que o voto, uma vez que envolve o processo eleitoral como um todo.

Assim, o sufrágio pode ser entendido como a soma da capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e da capacidade eleitoral passiva (direito de se eleger).



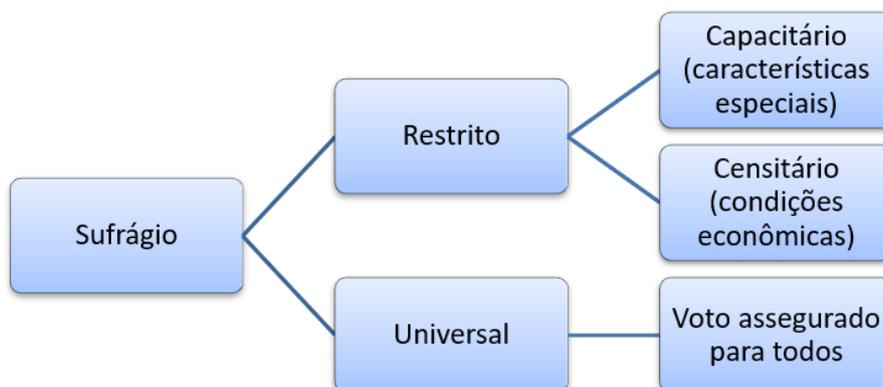
A doutrina identifica dois tipos de sufrágio, sendo eles o universal e o restrito.

O **sufrágio universal**, que é o atualmente vigente em nosso ordenamento, é aquele em que o direito de votar é estendido a todos os nacionais, desde que obedeçam as condições previstas em lei. Por isso mesmo é que em nosso país todos os brasileiros, em regra, podem votar.

O **sufrágio restrito**, por outro lado, é aquele que não possibilita que todos os nacionais exerçam o direito do voto, mas sim apenas aqueles que atendam a algumas características especiais. Tal tipo de sufrágio pode ser capacitário ou censitário.

Teremos **sufrágio capacitário** quando o direito de votar é conferido apenas às pessoas que possuam alguma característica especial, tal como a conclusão de curso superior ou o domínio de mais de um idioma.

Da mesma forma, teremos **sufrágio censitário** quando o direito de votar for assegurado apenas àqueles que possuam determinadas condições econômicas, tais como uma renda mínima ou a comprovação da posse de um número certo de bens.



Quando a Constituição Federal afirma que **o voto é direto**, ela garante que os próprios eleitores serão os responsáveis pela escolha dos governantes e parlamentares. O **voto indireto**, em sentido contrário, é aquele em que os eleitores elegem delegados, que, por sua vez, serão os responsáveis pela escolha dos representantes da população.

Além de direito, o voto também é secreto, de forma que o eleitor não é obrigado a manifestar publicamente em quem irá votar para o exercício dos cargos políticos. Trata-se esta, talvez, da mais importante garantia assegurada ao voto, e, por consequência, da democracia como um todo.

O texto constitucional também menciona os conceitos de **plebiscito** e **referendo**. Ambos os institutos são formas de manifestação direta da vontade popular, consistindo em consulta à população sobre matéria constitucional, legislativa ou administrativa.

Enquanto no **plebiscito** a população é consultada previamente à edição do ato legislativo ou administrativo, no **referendo**, em sentido oposto, o povo é consultado quando a lei ou o ato administrativo já foram editados.

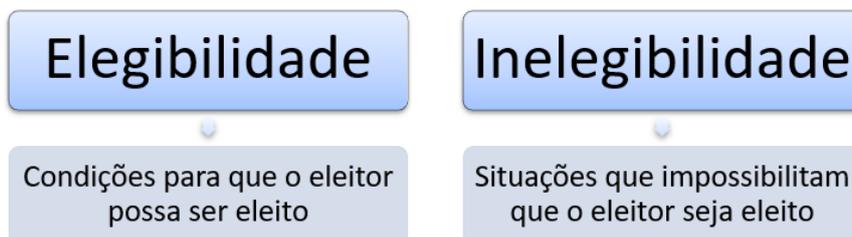
Dessa forma, temos que levar para a prova que, assim como ocorre nas eleições para escolha de cargos políticos, no plebiscito e no referendo:

- O voto é facultativo para os analfabetos, para os maiores de 70 anos e para os eleitores com idade entre 16 e 18 anos;
- O voto é obrigatório para os eleitores com idade entre 18 e 70 anos;
- Cada eleitor vota em sua seção eleitoral (a mesma das eleições);
- Aqueles que deixarem de votar devem se justificar, sob pena de não ficarem em dia com a Justiça Eleitoral.

### 2.3. Condições de Elegibilidade

Para poder concorrer a um cargo eletivo, o particular deve **possuir todas as condições de elegibilidade e não recair em nenhuma das causas de inelegibilidade**.

Podemos conceituar elegibilidade como os pressupostos legais para que um indivíduo seja votado, ao passo que a inelegibilidade pode ser compreendida como as situações que afastam a possibilidade de que isso ocorra.



Logo, são condições de elegibilidade, na forma da lei:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) o alistamento eleitoral;
- d) o domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) a filiação partidária;
- f) a idade mínima de: 35 anos para presidente e vice-presidente da República e senador; 30 anos para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal; 21 anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz; 18 anos para vereador.

Vamos aproveitar para conhecer melhor cada uma destas condições de elegibilidade.

**a) Nacionalidade brasileira:** para efeitos de elegibilidade, podem ser candidatos, em regra, tanto os brasileiros natos quanto os naturalizados. No entanto, conforme anteriormente verificamos, alguns cargos apenas poderão ser preenchidos por brasileiros natos.

**Art. 12, § 3º** São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I – de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II – de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – de Presidente do Senado Federal;
- IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- V – da carreira diplomática;
- VI – de oficial das Forças Armadas.
- VII – de Ministro de Estado da Defesa.

**b) Pleno exercício dos direitos políticos:** estar em pleno exercício dos direitos políticos implica em não recair em nenhuma das causas de suspensão ou perda dos direitos políticos. Tais possibilidades estão previstas no artigo 15 da Constituição:

**Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II – incapacidade civil absoluta;
- III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Organizando nosso conhecimento, ficamos com as seguintes situações de perda ou suspensão dos direitos políticos:

Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado	Perda
Incapacidade civil absoluta	Suspensão
Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos	Suspensão
Improbidade administrativa	Suspensão
Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (escusa de consciência)	A doutrina amplamente majoritária considera como suspensão

**c) Alistamento eleitoral:** é por meio do alistamento eleitoral que o indivíduo adquire a condição de cidadão, passando assim a poder usufruir o direito do voto.

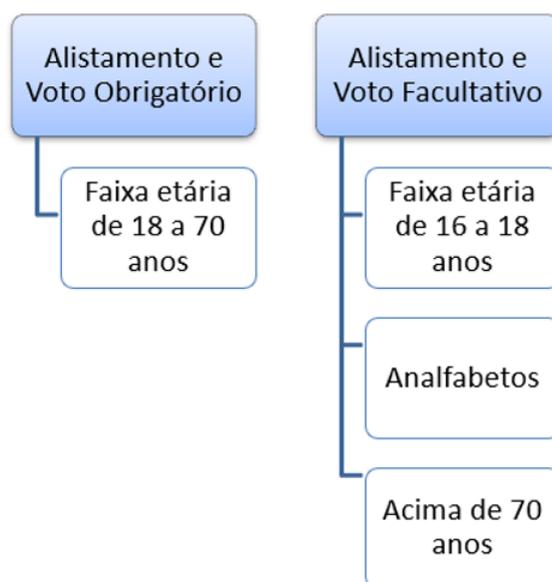
Através do alistamento, o então cidadão pode exercer a sua capacidade eleitoral ativa (direito de votar), mas ainda não poderá exercer a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado), uma vez que deve atender a outras condições de elegibilidade.

Disso decorre que **todo elegível é obrigatoriamente um eleitor, mas nem todo eleitor é considerado elegível**.

Em outras palavras, todos aqueles que possuem a **capacidade eleitoral passiva (direito de serem votados)**, para conseguirem chegar nesta situação tiveram que atender a todas as condições de elegibilidade, dentre as quais se encontra o alistamento eleitoral, que possibilita o exercício da **capacidade eleitoral ativa (direito de votar)**.

Assim, são obrigados a realizar o alistamento e a respectiva votação aqueles que se encontrem **na faixa etária de 18 a 70 anos**. Para aqueles com 16 a 18 anos, ou então com idade superior a 70, tais procedimentos serão facultativos.

Além disso, a Constituição Federal faculta aos analfabetos a possibilidade de alistamento e voto.



**d) Domicílio eleitoral na circunscrição:** de início, cumpre salientar que domicílio eleitoral não é a mesma coisa que domicílio civil.

O domicílio civil é um conceito mais restrito. O **domicílio eleitoral**, por sua vez, é um conceito mais amplo, uma vez que se trata de qualquer residência ou moradia do cidadão. Logo, percebe-se que o domicílio eleitoral, ao contrário do domicílio civil, não exige ânimo de permanência, de forma que, na situação do indivíduo possuir duas residências ou moradias, qualquer uma delas poderá ser considerada domicílio eleitoral.

Para controlar tal mandamento, temos que o domicílio do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores é o respectivo município. Para os governadores e respectivos vices, bem como para os deputados federais, deputados estaduais e senadores, qualquer município localizado

dentro do respectivo estado. Para o presidente e vice-presidente, por fim, o domicílio será qualquer um dos municípios da Federação.

A prova de qualquer um dos domicílios será feita mediante a apresentação do respectivo título de eleitor.

**e) Filiação partidária:** com a filiação partidária, o cidadão passa a ter um vínculo que, em tese, englobaria os ideais defendidos pelo partido.

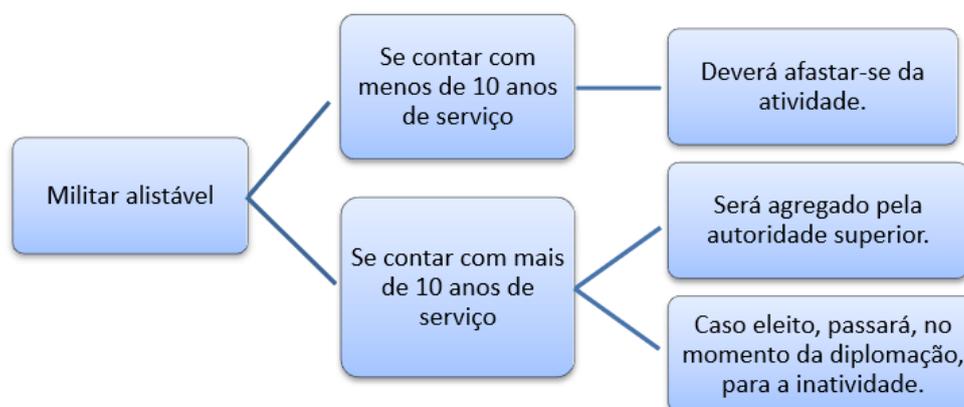
Desta forma, temos que memorizar que **não é possível, em nosso ordenamento, a existência de candidaturas avulsas**, assim consideradas aquelas que não estão vinculadas a um partido político.

Situação interessante, e que representa uma exceção à regra da filiação com seis meses de antecedência, é a do militar. E isso ocorre na medida em que o militar não pode filiar-se a partido político enquanto estiver em serviço ativo.

Isso **não quer dizer** que os militares que estiverem na ativa não podem concorrer a cargos políticos. Para evitar que isso ocorra, e considerando que estamos diante de um aparente confronto entre artigos constitucionais, é que o TSE possui o entendimento de que **“A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária”**.

Outro ponto a ser destacado é o de que o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- a) se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- b) se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.



**f) Idades mínimas:** de todas as condições para que o indivíduo possa candidatar-se a um cargo eletivo, esta, sem sombra de dúvida, é a mais exigida em concursos públicos.

Assim, a CF/88 estabelece as seguintes idades mínimas, a depender do cargo que estará em disputa:

- **35 anos** para presidente e vice-presidente da República e senador;
- **30 anos** para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;
- **21 anos** para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz;
- **18 anos** para vereador.

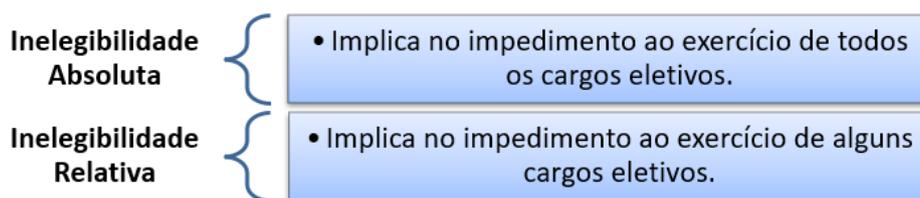
## 2.4. Inelegibilidades

O instituto da inelegibilidade é um dos mais importantes de todo o processo eleitoral. Por meio dele, consegue-se verificar, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, se o cidadão está ou não apto a exercer a sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado nas eleições.

Dentre as diversas classificações existentes em nosso ordenamento, aquela que é exigida em provas de concurso é a referente às **inelegibilidades absolutas e relativas**.

Trata-se de conhecimento de fácil entendimento, de forma que as situações de **inelegibilidade absoluta** são aquelas que impedem o exercício de todos os cargos eletivos existentes em nosso ordenamento.

Por outro lado, os casos de **inelegibilidade relativa** são situações que impedem o exercício para determinados cargos eletivos. Nesta última situação, vem à tona o conceito de **desincompatibilização**, que nada mais é do que o prazo antes do qual o cidadão deverá afastar-se do cargo ou função pública que exerce como forma de poder participar do pleito democrático.



Vejamos as hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição Federal:

a) Conforme art.14, § 4º:

**Art. 14, § 4º** São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Aqui, estamos diante de uma inelegibilidade absoluta, ou seja, os inalistáveis e os analfabetos não poderão se candidatar para nenhum cargo eletivo, motivo pelo qual não há que se falar em desincompatibilização.

De acordo com as informações da Constituição Federal, em conjunto com as disposições do Código Eleitoral, as seguintes pessoas são consideradas inalistáveis:

- Estrangeiros;
- Conscritos durante o período do serviço militar obrigatório;
- Os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- Os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

b) Nos termos do art. 14, § 6º:

**Art. 14, § 6º** Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Os chefes do Executivo podem perfeitamente ser eleitos para um período subsequente. No entanto, caso queiram se candidatar para outro cargo eletivo, deverão se afastar em caráter permanente (renúncia) dos respectivos mandatos no prazo de seis meses antes da realização das eleições.

Aqui, temos uma inelegibilidade relativa, uma vez que os chefes do Executivo podem concorrer para mais um mandato além daquele que estão exercendo (reeleição) sem a necessidade de se desincompatibilizarem do cargo. Apenas haverá tal necessidade quando o presidente, os governadores ou os prefeitos desejarem concorrer a cargo diferente do já ocupado.

c) Conforme art. 14, § 7º:

**Art. 14, § 7º** São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Temos aqui a conhecida “inelegibilidade reflexa”, de forma que os parentes até segundo grau dos chefes do Executivo não poderão, via de regra, se candidatar para cargos eletivos dentro da circunscrição do titular.

Importante mencionar que, caso o parente já esteja exercendo as atribuições do cargo, não há que se falar em inelegibilidade. Da mesma forma, se ambos forem eleitos na mesma eleição, a inelegibilidade fica afastada.

Outro ponto é que o STF possui entendimento de que a separação ou dissolução do vínculo conjugal, ainda que ocorra no período do primeiro mandato, não afasta a inelegibilidade prevista na Constituição Federal. Tal entendimento está exposto na Súmula Vinculante n. 18:

**Súmula Vinculante n. 18** – A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Ainda com relação à inelegibilidade reflexa, merece ser destacado o entendimento do TSE acerca da possibilidade de eleição de parentes até o segundo grau em um município que tenha sido desmembrado.

Com o desmembramento, não há como negar que estamos diante de um novo ente federativo. Contudo, ainda assim, as regras relacionadas com a inelegibilidade reflexa, em relação ao município-mãe, devem ser observadas nas eleições do município desmembrado.

Em outros termos, **o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins até segundo grau do chefe do Poder Executivo do município-mãe** serão considerados inelegíveis **nas eleições do município desmembrado**. Isso ocorre até que o novo município seja completamente instalado. Após a instalação, cada ente federativo segue normalmente com as regras de inelegibilidade.

Súmula 12 do TSE – São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

## 2.5. Princípio da Anualidade Eleitoral

A Constituição Federal apresenta o princípio da anualidade eleitoral, que, como o próprio nome sugere, está intimamente ligado com o Direito Eleitoral. Pode-se afirmar, inclusive, que tal princípio é **o norteador da maior parte das atividades desenvolvidas pela Justiça Eleitoral**, conferindo peculiaridades existentes apenas neste ramo do Direito.

O princípio da anualidade eleitoral está previsto no art. 16, o qual determina que **“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”**.

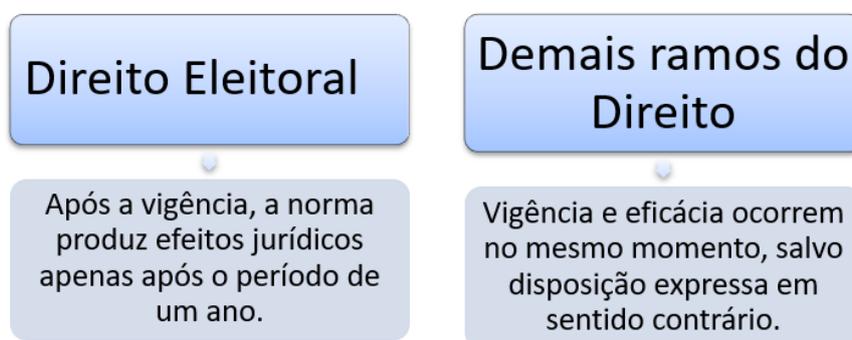
Merece destaque, para a correta compreensão do princípio, a compreensão das **diferenças existentes entre a vigência e a eficácia das normas**.

A **vigência** está relacionada com o momento em que a norma adentra no ordenamento jurídico. Dessa forma, caso uma lei eleitoral seja publicada e nada mencione acerca do período de vigência, esta ocorrerá 45 dias após a sua publicação. Trata-se a vigência, em última

análise, do momento em que a norma, após passar por todas as suas fases procedimentais, pode, após um período de tempo, produzir efeitos.

A **eficácia**, por sua vez, relaciona-se com o momento em que a norma inicia a produção de efeitos jurídicos perante terceiros. Na imensa maioria dos ramos do Direito, a eficácia, como regra, possui o mesmo lapso temporal que a vigência. Como resultado, uma lei publicada, e que nada mencione sobre o momento de início da produção de efeitos jurídicos, terá o início de tais efeitos no mesmo momento em que a vigência.

Evita-se, com o princípio da anualidade, que o legislador modifique, no ano eleitoral, as regras pertinentes às eleições, obstando, assim, que o abuso do poder econômico possa modificar as regras eleitorais com o objetivo de fraudar a lisura de todo o certame.



Para compreendermos bem a forma como ocorre a anualidade eleitoral, vejamos uma situação prática:

Em janeiro de 2022 (ano eleitoral), o legislador realiza uma série de modificações nas leis que destinam-se a regulamentar o processo eleitoral, estabelecendo expressamente que as alterações entrariam em vigor na data de publicação da norma. Neste caso, qual o momento de vigência e de eficácia da lei?

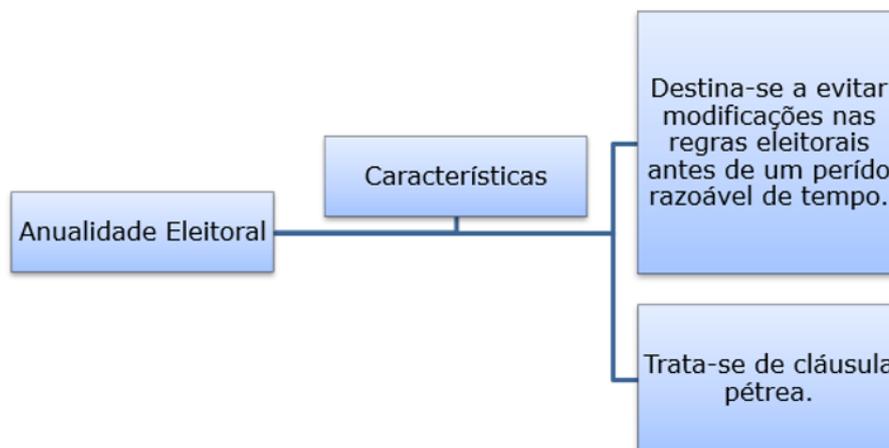
No caso da **vigência**, esta ocorrerá no mesmo dia em que a lei em questão for publicada, uma vez que há previsão neste sentido.

No caso da **eficácia**, os efeitos das modificações apenas poderão ocorrer nas eleições que se realizarem após o período de um ano da data em que a lei entrou em vigor, ou seja, apenas nas eleições que ocorrerem após janeiro de 2023.

Dada a importância deste princípio, o STF já reconheceu que a anualidade eleitoral (que se destina a regulamentar os direitos políticos) é uma cláusula pétrea, conforme se observa do julgado da ADI n. 3.685:

Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Assim, podemos relacionar como principais características do princípio da anualidade o fato de tratar-se de uma **cláusula pétrea** e de **destinar-se a evitar modificações legislativas antes de um período razoável de tempo**.



## 2.6. Consultas Populares

As consultas populares são uma das formas da população participar diretamente do processo democrático. Além da participação direta, os cidadãos participam indiretamente quando escolhem, por meio das eleições, aqueles que irão ocupar os mais diversos cargos eletivos.

No âmbito das consultas populares, a Emenda Constitucional n. 111/2021 incluiu dois importantes parágrafos ao artigo 14 do texto da Constituição Federal.

**Art. 14, § 12.** Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Com base nos mencionados dispositivos, podemos chegar às seguintes conclusões:

1) As consultas populares sobre questões locais **serão realizadas concomitantemente com as eleições municipais**. Dito de outra forma, no mesmo dia em que o eleitor for votar, ele opinará sobre assuntos relacionados com temas previamente definidos.

2) Para que a consulta popular possa ser realizada, a questão deve ter sido **aprovada pela Câmara Municipal e encaminhada à Justiça Eleitoral no prazo de até 90 dias antes da data das eleições**.

3) Antes da realização da consulta popular, **é permitida a manifestação a favor ou contra a questão que será objeto de manifestação popular**. Contudo, as manifestações apenas poderão ocorrer **durante as campanhas eleitorais, não podendo fazer uso de propaganda gratuita no rádio e na televisão**.

Consultas Populares	
<b>Quando serão realizadas</b>	Concomitantemente com as eleições municipais.
<b>Requisitos</b>	a) aprovação pela Câmara Municipal; b) encaminhamento à Justiça Eleitoral no prazo de até 90 dias antes da data das eleições.
<b>Manifestações</b>	Apenas poderão ocorrer durante as campanhas eleitorais, não podendo fazer uso de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

### 3. Partidos Políticos

#### 3.1. Regras Gerais

A Constituição Federal estabelece as diretrizes a serem observadas para a criação e o funcionamento dos partidos políticos. Tais preceitos, vale ressaltar, objetivam conferir eficácia ao fundamento constitucional do pluralismo político.

Neste sentido, vigora a regra de que a criação ou qualquer outra forma de agrupamento partidário (fusão ou incorporação, por exemplo), **são livres à iniciativa privada**, de forma que os partidos políticos gozam de liberdade e autonomia para definir o modo como irão funcionar e a sua estrutura interna.

Da mesma forma, a Constituição Federal estabelece que todo e qualquer partido político **apenas poderá ter caráter nacional**, ou seja, ter sua atuação em todo o território nacional, sem a possibilidade de restrição a determinados estados ou municípios.

Como toda associação, o **partido político deverá prestar contas dos seus gastos**. No entanto, como estamos diante de uma entidade que participa ativamente do processo democrático, os partidos, ainda que sejam dotados de personalidade jurídica de direito privado, devem realizar tal procedimento perante a **Justiça Eleitoral**, impedindo, assim, que o abuso do poder econômico possa influir no resultado das eleições.

Também não poderá o partido político receber **recursos de entidades ou governos estrangeiros**, tampouco estar **subordinado a tais pessoas**. Admitir tais possibilidades poderia colocar em risco a soberania do nosso Estado, uma vez que autoridades estrangeiras poderiam exercer forte influência no processo democrático e até mesmo vir a ocupar, mesmo que indiretamente, cargos eletivos.

## ATENÇÃO

Os partidos políticos são **peças jurídicas de direito privado**, de forma a possuírem autonomia para definir sua estrutura interna e forma de funcionamento.

Como os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, a aquisição da sua personalidade jurídica é feita com o registro da sua constituição no cartório de registro de pessoas jurídicas. Após isso, o partido promove o apoio mínimo de filiados previsto em lei e procede ao registro de seu estatuto no TSE.

Com o registro no TSE, o partido passa a contar com uma série de prerrogativas, dentre as quais a de ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, a de poder participar do processo eleitoral e a de receber recursos do fundo partidário.

No entanto, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 97/2017, passamos a contar com a necessidade do partido político atender a, pelo menos, um dos seguintes requisitos para que tenham direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

a) *obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, **no mínimo, 3% dos votos válidos**, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma delas;*

b) *tiverem eleito **pelo menos 15 Deputados Federais**, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.*

Importante mencionar que o candidato eleito por um partido político que não atenda a nenhum dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal como necessários para o recebimento de recursos do fundo partidário e para o acesso ao rádio e à televisão **tem assegurado o direito de mandato**.

Nesta situação, será facultado ao eleito **a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que tenha atingido tais requisitos**. No entanto, esta filiação não será considerada, no novo partido, para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Outro ponto a ser destacado é que, após a Emenda Constitucional n. 117/2022, os partidos políticos passaram a contar com a **obrigatoriedade** de aplicar, **no mínimo, 5% dos recursos do fundo partidário** na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

Além disso, o montante do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha** e da **parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais**, bem como **o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão** a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de, no mínimo, 30%, proporcional ao número de candidatas.

<b>Recursos do fundo partidário</b>	Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.
<b>Deverão ser distribuídos às candidatas</b>	No mínimo, 30% do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos.

A Constituição Federal também veda que os partidos façam uso de **organização paramilitar**. Exemplo de tal uso seria a divisão interna dos partidos em “batalhões”, de forma que cada um dos seus líderes seria chamado de “general”.

Vejam que, nesta situação hipotética, não estamos diante de uma organização tipicamente militar, mas sim de uma organização que é “similar” a estas, daí o motivo de ser conceituada como paramilitar e ser, por consequência, vedada sua utilização pelos partidos políticos.

### 3.2. Etapas para a Constituição do Partido Político

Basicamente, as fases de constituição de um partido político podem ser divididas em três, sendo elas:

- a) *aquisição de personalidade jurídica;*
- b) *apoio mínimo;*
- c) *registro de seu estatuto no TSE.*



**a) Aquisição da personalidade jurídica:** a aquisição da personalidade jurídica do partido político (considerando que este é pessoa jurídica de direito privado) é feita mediante o registro no cartório de registro civil das pessoas jurídicas, tal como ocorre com as demais empresas e associações privadas.

No entanto, como apenas é admitida a existência de partidos políticos de caráter nacional, tal registro é feito no cartório de registro da capital federal.

É importante salientar que, para o registro de partidos políticos, o número mínimo de fundadores é 101, e estes devem possuir **domicílio eleitoral em pelo menos um terço dos Estados da Federação**.

Satisfeitas todas estas exigências, o oficial do cartório procede ao registro do partido político, momento este em que o mesmo adquire sua personalidade jurídica.

**b) Apoio mínimo:** com a aquisição da personalidade jurídica, o partido político deve proceder ao apoio mínimo necessário para o registro do seu estatuto.

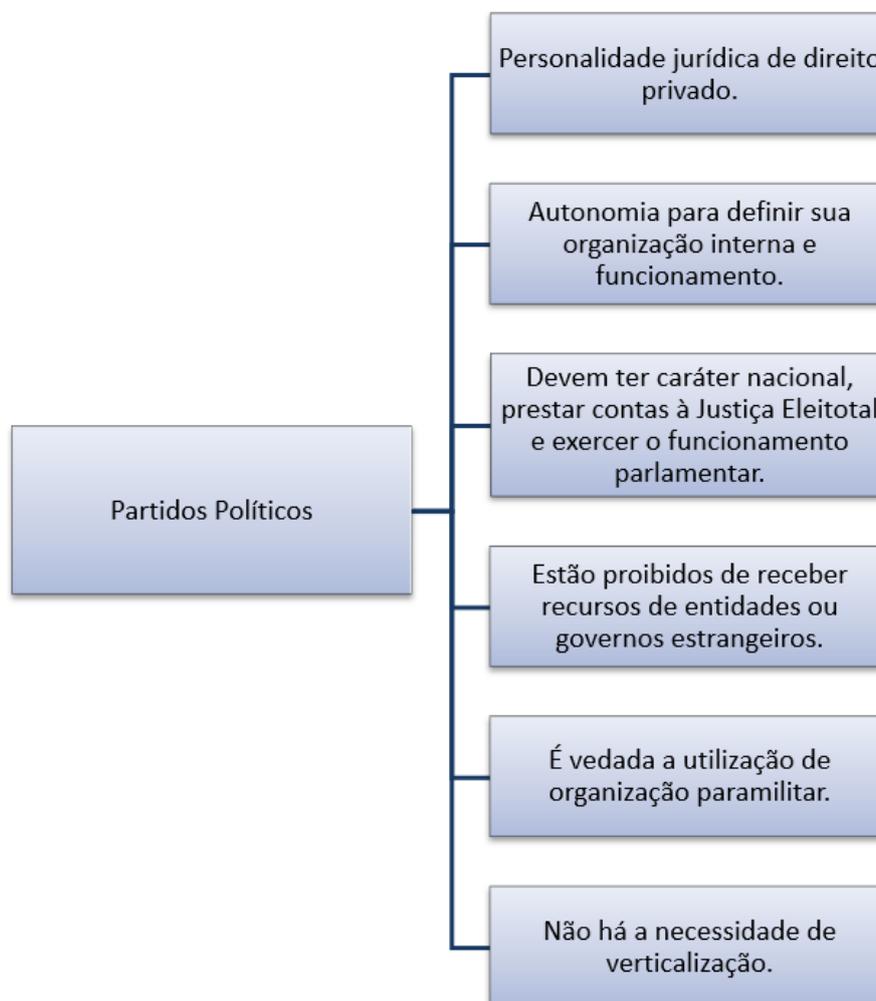
**Obs.:** o apoio mínimo está previsto no § 1º do art. 7º da Lei n. 9.096/1995, sendo constituído de eleitores correspondente a, pelo menos, **meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados**, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

“A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral”, que, ao receber cada uma das listas, dá recibo imediato do seu recebimento e, no prazo de 15 dias, lavra o seu atestado. (CF, art. 9º)

**c) Registro do estatuto no TSE:** com a personalidade jurídica e o apoio mínimo necessário, é chegado o momento do partido político proceder ao registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Esta, das três etapas de constituição, é, sem dúvida, a mais importante, uma vez que assegura à agremiação **a possibilidade de participar do processo eleitoral e de ter o direito à exclusividade de sua denominação, sigla e símbolos.**

Podemos sedimentar as características dos partidos políticos por meio do gráfico a seguir:



### 3.3. Infidelidade Partidária

Um ponto que merece ser destacado, com relação aos partidos políticos, é a questão da infidelidade partidária. E isso ocorre na medida em que o texto constitucional estabelece que *“Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos **perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei**, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão”*.

Sendo assim, a regra geral é: os eleitos para os cargos eletivos de deputados federais, deputados estaduais, deputados distritais e vereadores perderão o mandato quando se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos.

As exceções ficam por conta das hipóteses de **anuência do partido** ou das situações de **justa causa** legalmente definidas.

**Obs.:** de acordo com a Lei dos Partidos Políticos, consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; b) grave discriminação política pessoal; c) mudança de partido efetuada durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

<b>Regra Geral</b>	Os deputados federais, os deputados estaduais, os deputados distritais e os vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato.
<b>Exceções</b>	1) Anuência do partido. 2) Situações de justa causa definidas em lei, sendo elas: a) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; b) grave discriminação política pessoal; c) mudança de partido efetuada durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por fim, vale ressaltar que as regras relacionadas com a perda do mandato em razão da desfiliação partidária são aplicáveis, apenas, aos candidatos eleitos pelo sistema proporcional, e não pelo sistema majoritário, conforme entendimento sumulado do TSE.

Súmula 67 do TSE – A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

ASSINATURA  
**ILIMITADA**

CONCURSOS, OAB E RESIDÊNCIAS

8.0

**Mude de vida. Garanta seu futuro com a melhor plataforma de estudos para concurso público.**

A realização do seu sonho merece um investimento de qualidade. Não desperdice tempo, dinheiro e energia. Invista no seu sucesso, no seu futuro e na sua realização profissional.

Assine AGORA a melhor e mais completa plataforma de ensino para concursos públicos. Sua nomeação na palma da sua mão com a Assinatura Ilimitada 6.0 do Gran Cursos Online.



#### FACILITE SEUS ESTUDOS:

rotas de aprovação, mapas mentais, resumos e exercícios irão te guiar por um caminho mais simples e rápido.



#### TUDO NO SEU TEMPO E ESPAÇO:

faça o *download* de videoaulas e de PDFs e estude onde e quando você quiser e puder.



#### VOCÊ NÃO ESTÁ SOZINHO:

mentorias diárias, ao vivo, e fórum de dúvidas não te deixarão só nesta caminhada.



#### TUDO DE NOVO QUANTAS VEZES VOCÊ QUISER:

quantas vezes você quiser, quantas vezes você precisar, estude com o material mais atualizado e de melhor qualidade do mercado.



#### NÚMEROS GRANDES:

milhares de alunos aprovados, mais de 1 milhão de questões, mais de 23 mil cursos e centenas de professores para te ajudar a passar.



#### TUDO NA SUA MÃO:

só a Assinatura Ilimitada oferece, de forma livre e gratuita: Gran Questões, Gerenciador de Estudos, Audiobooks e muito mais!

Contato para vendas:

☎ (61) 99884-6348 | No horário das Seg. a quinta até as 22h e Sex até as 21h.



Quero ser assinante  
ilimitado agora